

A. I. Nº - 299689.0107/09-5
AUTUADO - GINOEL GONÇALVES LIMA DE JEQUIÉ.
AUTUANTE - ALBA MAGALHAES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 10.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS EM DEPÓSITO NÃO INSCRITO NO CAD / ICMS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, configurado posse irregular de mercadorias. Documentos apresentados após o lançamento de ofício não elidem a imputação fiscal. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/06/09, no trânsito de mercadorias e exige ICMS no valor de R\$ 2.106,76, acrescido da multa de 100%. Foi imputado ao sujeito passivo a acusação de “transporte de mercadorias sem documentação fiscal”.

Constou do campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o contribuinte foi flagrado pela fiscalização com: “Mercadorias depositadas em estabelecimento não inscrito, situado na Rua Otávio Mangabeira, nº 161, Centro, município de Canavieiras-Ba, desacompanhadas de documentação fiscal, para venda naquela cidade, sendo seu detentor o Sr. Ginoel Gonçalves Lima, proprietário da empresa supramencionada, que tem como nome de fantasia ‘Óticas Maanaim”, ora responsabilizada pela presente infração, assumindo também a condição de fiel depositário das mercadorias. A base de cálculo do auto de infração foi constituída a partir de preço praticado no comércio varejista local, conforme declaração anexa, (fl. 06).

Anexado pelo autuante o Termo de Apreensão nº 138541 para servir de base probatória da infração fiscal.

Na petição protocolada em 09/07/09, (doc. fl. 12), dirigida ao sr. Inspetor Fazendário da INFAZ Jequié, o contribuinte afirma ter apresentado todas as notas fiscais relacionadas à operação objeto do lançamento de ofício para o devido esclarecimento.

Formalmente cientificado do Auto de Infração, via “AR”, o autuado ingressou com defesa requerendo a nulidade do lançamento ao argumento de que houve equivocado enquadramento legal da infração e indevida imposição de penalidade. Fez referência à petição anteriormente protocolada, onde foram juntadas as notas fiscais que acobertaram as mercadorias apreendidas pela fiscalização do trânsito.

Remetido o processo ao autuante, este prestou informação fiscal, à fl. 24 a 36. Afirmou que o que o protocolo de entrega de documentos ao preposto fiscal, mencionado pelo contribuinte, foi em verdade uma correspondência dirigida ao Inspetor Fazendário da INFAZ Jequié, datada de 09 de julho de 2009, (quarenta e uma dias após a lavratura do Termo de Apreensão), contendo photocópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias que estão situadas entre os dias 25/11/2008 e 27/03/09, sendo que a Nota Fiscal nº 0001, acobertava compras de mercadorias e fora destinada à empresa Jeovânia Gonçalves Lima de Santa Inês e não ao autuado. Enfatizou que a apresentação das notas fiscais se deu em momento posterior à ação fiscal e não por ocasião da realização das operações, não podendo os referidos documentos serem utilizados como prova para elidir a autuação.

Frisou que ainda que se essas notas fiscais tivessem sido apresentadas no momento ação fiscal, elas não poderiam regularizar a operação, encontrados em depósito clandestino, na rua Otávio Mangabeira

Canavieiras-Ba, sendo que as saídas acobertadas pelos documentos trazidos pelo autuado não apresentam datas e endereço coincidentes com a operação objeto da ação fiscal. Destacou ainda não ser possível vincular a quantidades apreendidas com aquelas constantes dos documentos juntadas aos autos pela defesa.

Argumentou, em seguida, que a ação fiscal se encontra em conformidade com as disposições da legislação do imposto, tendo o contribuinte agido em contrariedade ao disposto no art. 201 c/c o art. 39, do RICMS/Ba, razão pela qual foi responsabilizado pelo pagamento do tributo, considerando que na ação fiscal foi o mesmo flagrado na posse de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Destacou ainda que a multa lançada se encontra em concordância com o texto da lei. Fez menção às disposições atinentes ao capítulo das penalidades, contidas no art. 915, do RICMS/97.

Ao finalizar, requereu a manutenção do Auto de Infração e o julgamento pela sua total procedência.

Intimado do teor da informação fiscal (fl. 38), o contribuinte não apresentou contra-razões.

VOTO

No presente processo o contribuinte foi identificado pela fiscalização estadual do trânsito na posse de mercadorias sem documentação fiscal. Após o início do procedimento fiscalizatório, o sujeito passivo apresentou, na repartição fiscal, documentos de aquisição de mercadorias objetivando elidir a autuação.

Não vislumbramos possibilidade de acatar a documentação acostada na peça defensiva. Isto porque as notas fiscais apensadas se referem a operações de entradas destinadas ao estabelecimento autuado, com endereço à Pç. José Dantas Farias, s/nº, município de Dario Meira-Ba. Por sua vez, a operação objeto da ação fiscal, documentada no Termo e Apreensão, diz respeito a produtos posto em circulação no Município de Canavieiras-Ba, à rua Otávio Mangabeira, nº 1061. São, portanto, situações de fato completamente distintas. As notas fiscais de aquisição não se prestam a servir suporte documental para validar a operação subsequente que estava sendo realizada pelo autuado no momento da ação fiscal. Não obstante este aspecto, entre o rol de documentos apresentados pela defesa, há Nota Fiscal de nº 0001, emitida pela empresa ótica JL Ltda (doc. fl. 18), com destino à empresa Jeovânia Gonçalves Lima de Santa Inês, que indica claramente destinatário diverso da pessoa do autuado.

Há mais uma razão que se contrapõe ao atendimento do pleito do impugnante e que foi corretamente observado pelo autuante na sua informação fiscal. Os documentos fiscais de aquisição em referência foram emitidos entre os dias 25/11/08 e 27/03/09. Já a ação fiscal foi deflagrada em 29/05/05, através da lavratura do Termo de Apreensão, havendo, assim, discrepância temporal entre o fato descrito no Auto de Infração e os fatos narrados na peça defensiva, inexintindo qualquer relação de pertinência entre acontecimentos se verificaram em momentos distintos.

Por último, é importante destacar que não elide a infração no trânsito de mercadorias a apresentação de documentos após ter sido formalmente iniciada a ação fiscal.

Entendo, portanto, que se encontra perfeitamente caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo no Auto de Infração, visto que a conduta do mesmo está em desconformidade com as prescrições do RICMS, em especial o seu art. 201, I, que prescreve a obrigação emissão prévia de documento fiscal para acobertar operação de saída de mercadorias. O descumprimento dessa regra enseja a responsabilização ao sujeito passivo pelo pagamento do imposto e multa, nos termos do art. 39, I, “d” do RICMS.

Assim diante do acima exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0107/09-5, lavrado contra **GINOEL GONÇALVES LIMA DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.106,76, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA